MENSAGEM Nº. 167/2023

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 04 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta e altera artigos da Lei Complementar nº 047, de 26 de dezembro de 2002 e do Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

As propostas de alterações à Lei Complementar Municipal nº 047/2002 possuem como principal objetivo adequar a norma municipal à realidade da relação triangular existente entre os contribuintes da COSIP (consumidores de energia), a responsável pela cobrança e recolhimento do tributo (concessionária) e o Município de Natal/RN.

Conforme previsto na Resolução nº 1.000/2021, especialmente a partir do art. 476, a arrecadação da COSIP deve ser realizada pela concessionária sem custos ao Município, de forma que se faz necessária a atualização legislativa para que se alcance uma maior economia nos gastos públicos. Vejamos:

> "Art. 476. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.
>
> § 1º A arrecadação disposta no caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET."

Já a alteração do artigo 12 do Código Tributário Municipal (CTM) objetiva, após a revogação da Lei nº 6.535/2015, estabelecer parâmetros legais para a concessão de benefícios fiscais, resultando em uma maior segurança jurídica aos critérios estabelecidos em decretos.

Em relação ao artigo 25 do CTM, a alteração proposta pretende atualizar a legislação municipal, mantendo sintonia com o entendimento proferido pelo STF no ARE 1.245.097 (tema 1084 de Repercussão Geral), que reconheceu a constitucionalidade da avaliação individual dos imóveis, reforçando os parâmetros que devem ser observados quando da realização da referida avaliação.

No mais, a redação original do §1º do artigo 25 determinava a utilização do maior valor encontrado para fins de avaliação individual, o que era prejudicial aos contribuintes e poderia resultar em distorções em relação à realidade mercadológica. Desta feita, a nova redação proposta possibilita a utilização do valor real do imóvel, ainda não corresponda ao maior valor obtido.

Já a alteração do artigo 61 e as revogações de alguns dispositivos do CTM têm a finalidade a adequação da legislação municipal ao decidido pelo STF no julgamento da

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 499 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5835 e 5862, as quais declararam a inconstitucionalidade de algumas normas referentes ao ISS.

Por fim, a proposta de alteração do artigo 100 e a inclusão do artigo 181-A no CTM, objetivam proporcionar maior clareza e segurança jurídica à concessão das isenções de que tratam os dispositivos legais, evitando a distorção da finalidade das normas e os consequentes litígios administrativos e judiciais, garantindo a justiça social e tributária.

Além disso, busca-se o alargamento do benefício ao se temperar a "gratuidade" (ausência de contraprestação ou pagamento) exigida atualmente, possibilitando que a instituição de acolhimento de pessoas idosas us

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias

PREFEITO

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de área pública à título gratuito à Paróquia do Sagrado Coração de Jesus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 047, de 26 de dezembro de 2002 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º Os serviços previstos no artigo anterior compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 3º O contribuinte é o consumidor de energia elétrica no território municipal, cadastrado junto à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado, o contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os art. 4º-B e 6º-A à Lei Complementar nº 047, de 26 de dezembro de 2002 com as seguintes, redações:

“Art. 4º-B Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sempre que o contribuinte for o previsto no caput do art. 3º, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado ao Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor pelo responsável tributário, da Contribuição paga pelo contribuinte, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 2º Independente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor pelo responsável tributário, da Contribuição paga pelo contribuinte, nos prazos previstos em regulamento, ensejará a aplicação, de ofício,

da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 3º Fica o responsável tributário obrigado a recolher à conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, corrigido monetariamente, acrescido de multa e juros moratórios na forma estabelecida no Código Tributário Municipal, quando deixar de cobrá-la ou cobrá-la a menor na fatura de energia elétrica.

§ 4º Caso o responsável tributário não realize o recolhimento de que trata o § 3º deste artigo, estará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da Contribuição, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.” (NR)

.....

"Art. 6º-A O valor da Contribuição será lançado e incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, nos termos do art. 6º, incisos I e II.

§1º Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.

§2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado de todos os contribuintes, inclusive daqueles que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo todas as informações, inclusive as cadastrais, quando solicitados pelo Poder Público Municipal.

§3º Tratando-se de imóvel não edificado, o valor da Contribuição será lançado anualmente, nos termos do art. 6º, inciso III, e cobrando através da emissão de documento de arrecadação municipal." (NR)

Art. 3º Os artigos 12, 25, 61 e 100 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12 .....

.....

§ 3º Para a concessão do desconto previsto no § 1º, deve ainda ser observado o seguinte:

I – O crédito tributário deverá ser integralmente extinto mediante pagamento à vista, não sendo admitidas as demais formas de extinção previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 5.172/1966-CTN;

II – O sujeito passivo deve estar em situação absolutamente regular perante o fisco municipal, inclusive em relação às obrigações acessórias;

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outras condicionantes, objetivando incentivar o ingresso direto e imediato de recursos e a manutenção da regularidade fiscal do sujeito passivo." (NR)

.....

"Art. 25 – .....

.....…

§ 1º Deverá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no caput deste artigo, a base de cálculo, atualizada monetariamente, correspondente ao valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma ou mais das seguintes fontes:

.....…

§ 1º-A Na avaliação individual do imóvel, poderão ser considerados, também:

I – o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

II – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

III – a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

IV – a área construída;

V – o valor unitário do terreno e da construção;

VI – o estado de conservação da construção;

VII - potencial construtivo definido pelo Plano Diretor de Natal;

VIII – quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

....." (NR)

.....

"Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto é devido no local:

....." (NR)

.....

"Art. 100 - .....

.....

§ 5º Para efeito do que dispõe a alínea "e" do inciso I do caput deste artigo, considera-se clube esportivo a entidade voltada para desenvolvimento de prática esportiva amadora para os seus associados, excluídas aquelas voltadas exclusivamente ao ensino do esporte ou, ainda, ao aluguel de espaços para a prática esportiva ou outras atividades." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o artigo 181-A à Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 181-A. Para a concessão de isenção às entidades de assistência e beneficência, incluindo aquelas que gozam de imunidade, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 48, 100, 107 e

114-E desta Lei, e de outros requisitos legais, deve ser observado ainda o seguinte:

I- não será concedida isenção às entidades que exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, ainda que para manterem suas atividades essenciais, independente do valor e da proporção em relação ao total da receita auferida.

II- não será considerada contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário o percentual de contribuição revertido em favor de instituições de acolhimento de pessoas idosas nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, desde que o acolhimento seja feito em tempo integral.

III- as instituições de acolhimento de pessoas idosas deverão ter registro no Conselho Municipal do Idoso e no Conselho Municipal de Assistência Social.

IV a isenção restringe-se ao estabelecimento onde são desenvolvidas as atividades assistenciais de forma permanente.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I – os artigos 4º e 4º-A da Lei Complementar nº 047, de 26 de dezembro de 2002;

II – os incisos XXI a XXIII do artigo 61 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989;

III – os parágrafos 7º a 15 do artigo 61 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989;

IV – o inciso XXVI do artigo 64 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

Palácio Felipe Camarão, Natal, 04 de dezembro de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito